



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2º Grupo Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO) Nº 5366599-44.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Saneamento

**AUTOR:** TANIA ROSANGELA DE JESUS DUTRA

**AUTOR:** NATALIA DUTRA PADILHA

**AUTOR:** CLAUDIA FERNANDA VARGAS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**RÉU:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por TANIA ROSANGELA DE JESUS DUTRA, NATALIA DUTRA PADILHA e CLAUDIA FERNANDA VARGAS tendo como réus o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível na Apelação Cível nº 70064786049, ementado da seguinte forma:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE NA PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS, MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO. ARTS. 23, VI E IX, E 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ÁREA PÚBLICA INVADIDA. NÃO EVIDENCIADA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 47 DO CPC DE 1973. DESCABIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. ART. 77 DO CPC DE 1973. DESCABIMENTO. MÉRITO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO URBANO - VILA CADDIE. INAÇÃO DO MUNICÍPIO. REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS. INFRA-ESTRUTURA BÁSICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Preliminar de ilegitimidade ativa: Evidenciada a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, na defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, consoante os arts. 127 e 129 da Constituição da República, e 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/1985. II - Prefacial de ilegitimidade passiva do Município: A legitimidade passiva do município decorre da obrigação constitucional de promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme os artigos 23, VI e IX, e 182, da Constituição da República, bem como art. 1º da Lei municipal nº 2.902/65. III - Formação de litisconsórcio passivo necessário: Não merece acolhimento o requerimento de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos moradores da aglomeração denominada "Vila Caddie", tendo em vista área pública, a afastar a incidência da hipótese prevista no art. 47 do CPC de 1973. IV - Chamamento ao processo da União: Conforme os arts. 182 da Constituição da República, e 2º, XIV, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade -, a responsabilidade do município para a política de desenvolvimento urbano, no sentido da regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda. Neste sentido, em que pese a alegação da distribuição de verbas públicas a cargo da União, não evidenciada a hipótese de chamamento ao processo, na forma do disposto no art. 77 do CPC de 1973. V – Mérito: Tendo em vista o perigo à saúde dos moradores, notadamente em razão da falta de saneamento e a acumulação de lixo em áreas de convivência de adultos e crianças, a indicar o reassentamento das famílias, condenação aqui hostilizada, diante da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2º Grupo Cível**

*supremacia da garantia individual do mínimo para a existência – saúde e dignidade da pessoa - sobre a reserva do possível, com base na falta de recursos financeiros para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais de tamanha estatura, injustificada a inação do município de Porto Alegre no dever de reassentamento das famílias invasoras em outra região, devidamente regularizada, com a devida infra-estrutura básica. Precedentes do e. STJ e deste TJRS. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70064786049, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 27-09-2018)*

Alegou a parte autora que no referido julgamento, ação civil pública movida pelo Ministério Público à revelia da comunidade quilombola local, bem como da Fundação Palmares, não foi considerado o pertencimento étnico da população lá residente. Destacou que a referida Fundação buscou ingresso no cumprimento de sentença da aludida ação como assistente simples, o que, contudo, foi indeferido. Destacou que a comunidade remanescente foi certificada pela Fundação Palmares no processo nº 01420.100637/2021-50 em 22/03/2023, e que tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) procedimento para delimitação, demarcação e titulação da área ocupada pela Vila Kédi, conforme Decreto Federal nº 4.887/2003. Asseverou que o Município realizou acordos individuais com dois núcleos familiares que residem na comunidade, os quais, contudo, não representam o interesse e consentimento da maioria residente no território. Defendeu o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, inciso II, do CPC, visto que o juízo que sentenciou aquela ação era incompetente, dado o interesse da União no feito, por envolver terras ocupadas por comunidade quilombola. Apontou a dispensa de depósito prévio diante da gratuidade judiciária de que gozam as autoras, bem como a legitimidade das autoras como terceiras interessadas, visto que diretamente atingidas pela sentença judicial. Discorreu sobre o direito à autoatribuição quilombola, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação pertinente. Destacou que o quilombo se encontra no local há mais de 10 (dez) anos, segundo laudo antropológico realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Apontou como prova nova, a fundamentar a pretensão rescisória, o referido laudo, a certidão de autodefinição expedida pela Fundação Palmares, ambos datados de 2023, a certidão de instauração de processo no INCRA, a Nota Técnica nº 146/2023 da Fundação palmares e o ofício do CODENE ao MPF solicitando a proteção territorial quilombola para a área, todos posteriores ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Requereu a concessão de tutela de urgência tendo em vista a iminência de reintegração de posse das 100 famílias que vivem no local, postulando a suspensão da decisão judicial que autorizou a demolição das edificações no território, bem como a proibição de qualquer ação do Município visando demolir edificações no território e/ou imissão na posse do ente municipal ou do Country Club, até o julgamento final da demanda, sob pena de multa. No mérito, requereu o reconhecimento e declaração da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a rescisão do título judicial constituído no processo nº 0301175-40.2013.8.21.0001/RS e das consequentes medidas de reintegração de posse do cumprimento de sentença decorrente.

**É o relatório. Decido.**

A questão trazida a lume diz respeito a pleito de rescisão do acórdão que julgou a apelação cível nº 70064786049, com base no art. 966, incisos II e VII, do CPC, assim redigidos:

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2º Grupo Cível**

*II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;*

*VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

No referido acórdão, proferido pela Terceira Câmara Cível, foi confirmada sentença que condenou o Município de Porto Alegre, em ação civil pública movida pelo Ministério Público, a realizar o cadastramento e reassentamento das famílias residentes na chamada "Vila Kédi", localizada no Bairro Boa vista na Capital Gaúcha, nos seguintes termos:

*À VISTA DO EXPOSTO, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condeno o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE a promover o levantamento atualizado dos ocupantes da área denominada Vila Caddie, localizada na Avenida Frei Caneca/Rua Osório Tuyuti, junto ao Country Club, bairro Boa Vista, nesta capital, e, na sequência, reassentá-los em loteamentos que ofereçam condições de infraestrutura básica.*

Em síntese, alega a parte autora que, por meio de documentos expedidos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 07/02/2020 (evento 1, ANEXO15, fl. 331, origem), há de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para analisar a matéria debatida naquela ação civil pública, tendo em vista que na área em questão encontra-se comunidade Quilombola, cuja autoidentificação foi certificada pela Fundação Cultural Palmares por ato publicado em 22/03/2023, tendo sido instaurado procedimento administrativo (nº 54000.104791/2021-16) pelo INCRA, a fim de identificar, demarcar e realizar a titulação da área.

Pois bem. Inicialmente, cumpre deferir a gratuidade judiciária às autoras, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (evento 1, DECLPOBRE6).

De outra banda, a legitimidade emerge da declaração de residência na referida Vila Kédi (evento 1, END5), a atrair a incidência do art. 967, inciso II, do CPC<sup>1</sup>, considerando o evidente interesse jurídico dos moradores do local na discussão em liça.

Por fim, a ação rescisória está sendo proposta com base em documentos novos, datados do ano de 2023, razão pela qual a pretensão não é frustrada pela decadência, na forma do art. 975, §2, do CPC<sup>2</sup>.

Pois bem. Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência, que visa suspender o cumprimento da decisão rescindenda no que diz respeito à ordem de demolição já proferida nos autos do feito executivo, bem como qualquer outra ação do Município visando a demolição e a retomada da área até final julgamento.

Consoante o art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2º Grupo Cível**

Neste panorama, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias protege os remanescentes de comunidades quilombolas, prevendo a titulação das áreas por eles ocupadas, nos seguintes termos:

*Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*

O procedimento para cumprimento de tal determinação Constitucional, por sua vez, é regulado pelo Decreto Federal nº 4.887/2003, que tem como objeto a "*identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos*" (art. 1º).

O Decreto delimita o reconhecimento das comunidades quilombolas "*segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*" (art. 2º), e que "*a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade*" (art. 2º, §1º).

Ainda, o Decreto estabelece que "*compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 3º).

Nesta esteira, o §4º do dispositivo legal supramencionado dispõe que "*a autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento*".

No caso dos autos, a parte autora evidencia que, em 23/03/2023, a Fundação Cultural Palmares certificou a comunidade Vila Kédi como remanescente quilombola, nos termos dos dispositivos supra (evento 1, ANEXO23).

Da mesma forma, junta ofício enviado pelo INCRA ao Município de Porto Alegre em 25/07/2023, dando conta da "*formalização do Processo Administrativo INCRA/RS Nº 54000.072802/2021-83 de interesse da Comunidade Remanescente de Quilombo Vila Kédi*", e comunicando "*em atendimento ao disposto no Art. 10, §1º da IN/Incrá nº 57/09, o Município de Porto Alegre, que estão em andamento os trabalhos de campo para a elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID*" (evento 1, ANEXO18).

De se observar, ainda, que a própria Fundação Palmares declarou interesse no feito, postulando ingresso no cumprimento de sentença, indeferido pelo juízo (evento 1, ANEXO14 e ANEXO35).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2º Grupo Cível**

Com efeito, a parte autora logra evidenciar novos elementos, posteriores ao trânsito em julgado da ação rescisória, aptos ao questionamento da competência da Justiça Estadual para processar a ação civil pública que deu azo ao cumprimento de sentença nº 50252287320138210001, visto que lá se postulava a regularização fundiária ou o reassentamento de famílias residentes em local que, como se vê, ora passa por processo de reconhecimento e demarcação como comunidade quilombola.

Neste sentido, é indubitável que a discussão com reflexo em questões possessórias - como as medidas de desocupação debatidas no cumprimento de sentença - sobre área ocupada por comunidade quilombola atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA.*

*1. A decisão deferitória da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury.*

*2. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal.*

*3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha.*

*(CC n. 129.229/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 21/5/2015.) (grifei)*

Cumprido frisar que em situação em muito semelhante, o 10º Grupo Cível desta Corte, recentemente, julgou procedente ação rescisória por violação de regra de competência absoluta, nos seguintes termos:

*AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA POR DESCENDENTES DA FAMÍLIA LEMOS. QUILOMBOLA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2º Grupo Cível**

*INCOMPETENTE: A competência absoluta é inderrogável pelas partes e, por regra geral, visa resguardar o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), em toda a sua dimensão, incluindo-se o juízo natural: imparcialidade e competência. Não obstante o debate acerca da competência do juízo não tenha sido travado na apelação cível que se visa rescindir o acórdão, o fato é que a parte autora já detinha as condições objetivas para autodeclaração, posteriormente reconhecida pela Fundação Cultural Palmares, de pertencimento étnico da Comunidade remanescente de Quilombolas Família Lemos ao tempo da reintegração de posse ajuizada pela parte demandada e que teve assegurada a retomada, face pronunciamento judicial pela Justiça comum. O artigo 68 da ADCT da Constituição Federal, em regra, atribui a propriedade da área ocupada pelos remanescentes dos quilombolas, cuja União deverá outorgar o título de propriedade, via expropriação ou concessão, o fato é que a competência da lide possessória se insere naqueles de competência absoluta da Justiça Federal. E, no caso em concreto, (a) o pedido de cumprimento de sentença foi deslocado à Justiça Federal e (b) no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região tramita Ação Rescisória do acórdão da 20ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. TUTELA DE URGÊNCIA: No caso dos autos, os requisitos da tutela de urgência não estão presentes diante da singela circunstância que o risco ao resultado útil do processo de reintegração de posse não há. SUCUMBÊNCIA: A procedência da ação rescisória impõe a parte demandada quitar as custas e honorários advocatícios (12% sobre o valor da causa devidamente corrigido), mas suspensa exigibilidade diante do benefício da gratuidade da justiça. **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. MAIORIA.** (Ação Rescisória, Nº 70079963427, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 26-05-2023) (grifei)*

Salta aos olhos, da mesma forma, que a ação civil pública em questão foi movida pelo Ministério Público à revelia da comunidade local atingida pela decisão judicial, visto que constava no polo passivo tão somente o Município de Porto Alegre, de modo que, segundo o que se colhe dos autos neste juízo preliminar, o reassentamento das famílias, com evidente repercussão sobre sua esfera de interesses, foi determinado sem que a estas tenha sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesta análise preliminar, portanto, são suficientes os elementos a identificar a probabilidade do direito alegado, bem como o risco de dano, dado que já há diversas medidas sendo tomadas no bojo do cumprimento de sentença com vistas à desocupação da área pelos moradores e demolição das edificações existentes no local, inclusive com determinação de uso de força policial, se necessário.

Sendo assim, prudente o deferimento da tutela de urgência postulada, a fim de evitar o esvaziamento total ou parcial da pretensão rescisória decorrente de medidas irreversíveis tomadas nos autos daquela ação judicial.

**Ante o exposto, defiro a tutela de urgência postulada, determinando a suspensão de atos coercitivos que visem a desocupação da área, bem como da demolição de edificações determinada no bojo do cumprimento de sentença nº 50252287320138210001, nos termos da fundamentação.**

Comunique-se, com urgência, o juízo em que tramita o processo *eproc* nº 50252287320138210001.

Consoante disposto no art. 970 do CPC, cite-se a parte ré para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2º Grupo Cível**

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, a seguir, ao Ministério Público.

Diligências legais.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2023.

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 27/11/2023, às 19:45:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20004903525v31** e o código CRC **77e26139**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRANCESCO CONTI  
Data e Hora: 27/11/2023, às 19:45:58

- 
1. Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:II - o terceiro juridicamente interessado;
  2. Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

**5366599-44.2023.8.21.7000**

**20004903525.V31**